



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

Praça Desembargador Edgard Nogueira, S/Nº - Centro Cívico - Bairro Cabral - CEP 64000920 - Teresina - PI - <http://www.tre-pi.jus.br>

**PROCESSO** : 0002435-61.2021.6.18.8000  
**INTERESSADO** : COORDENADORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO  
NÚCLEO SOCIOAMBIENTAL - TRECICLAR-TRE-PI  
**ASSUNTO** :

Decisão nº 2358 / 2021 - TRE/PRESI/DG/ASSDG

Vistos etc.

Cuidam os autos da contratação direta da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX, para elaboração de projeto de pesquisa, com o objetivo de produzir projeto básico e projetos executivos que possam subsidiar a contratação de empresa para instalar equipamentos visando aparelhar imóveis desta especializada com os sistemas de micro geração de energia elétrica (tipo *on grid* - conectado à rede) com utilização de placas fotovoltaicas, bem como o assessoramento na implantação desse sistema e na fiscalização.

O valor estimado da contratação é da ordem de **R\$ 163.498,76** (cento e sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos).

Realmente, a legislação federal incentiva a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional, bem como a recuperação do preso, permitindo, excepcionalmente, às instituições criadas no Brasil, com tais finalidades, a contratação direta com o Poder Público. Vejamos:

*Lei 8.666/1993:*

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;* *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Além disso, o Tribunal de Contas da União passou a exigir o nexo entre a natureza da instituição e o objeto contratado, bem como a comprovada compatibilidade com os preços de mercado, por meio da Súmula nº 250, **in verbis**:

A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.

No caso vertente, verifico que há Relatório Técnico da Comissão designada para elaboração dos estudos técnicos preliminares, análise de riscos e projeto básico concernente à contratação direta da FADEX para elaboração e implantação de instalação de energia fotovoltaica nas unidades judiciais do TRE/PI, que, trazendo ao contexto o fato de que serão 21 (vinte e um) imóveis da Justiça Eleitoral do Piauí a serem abrangidos, e considerando que este Tribunal não dispõe de corpo técnico apto a realizar o objeto da contratação, recomenda a contratação sob comento "pela expertise, pela vantajosidade financeira e pela garantia de assessoramento técnico em todas as fases" (doc. 1284616).

Ademais, foi colacionado o Estatuto da FADEX (doc. 1283861), de onde se extrai que se trata de fundação de fomento à pesquisa, ensino, extensão e inovação, sem fins lucrativos, nos exatos termos definidos na Lei 8.666/1993. Quanto à reputação ético-profissional, a instituição tem sede e foro na cidade de Teresina-PI, atuando em diversas parcerias com a Universidade Federal do Piauí, desfrutando de bom nome e prestígio social.

Verifico, outrossim, que constam dos autos pareceres da Assistência Jurídica da Secretaria de Administração, Orçamento e Finanças e da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, bem como manifestações favoráveis do Sr. Secretário de Administração, Orçamento e Finanças Substituto, e da Sra. Diretora-Geral Substituta.

Diante de tudo o que foi relatado e das particularidades que permeiam o caso, verificando estarem presentes todos os requisitos legais exigidos, **determino a contratação direta da Fundação Cultural e de Fomento à Pesquisa, Ensino, Extensão e Inovação - FADEX, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93 c/c a Súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União.**

**Aprovo**, de outra parte, a minuta contratual de doc. 1288681, a qual deve, destarte, ser convertida em instrumento definitivo.

Registro que a despesa seguirá a fórmula delineada pela Coordenadoria de Orçamento e Finanças.

Cumpra-se.

**Dr AGLIBERTO GOMES MACHADO**

Presidente do TRE/PI, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Agliberto Gomes Machado, Presidente, em exercício**, em 13/07/2021, às 14:25, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-pi.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1289323** e o código CRC **0743328E**.

---

0002435-61.2021.6.18.8000

1289323v6